



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
50ª ZONA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE – PARNAMIRIM
Rua Suboficial Farias, 1415, Centro, Parnamirim/RN – Tel.: 999972-1832

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL DA 50ª ZONA ELEITORAL DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ref. aos autos: 0600312-67.2024.6.20.0050
Requerimento de Registro de Candidatura

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por sua Promotora Eleitoral ao final assinada, no regular exercício da delegação legal que lhe é conferida pelo art. 78, da Lei Complementar nº 75/93, vem à presença de V.ª. Ex.ª., nos termos do art. 3º, da Lei Complementar nº 64/90, propor a presente

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de **SALATIEL MACIEL DE SOUZA**, já qualificado(a) nos autos, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Parnamirim/RN, pela **Coligação Partidária PARNAMIRIM PRA FRENTE**, ante as razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.

I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Ministério Público Eleitoral, no exercício de suas atribuições, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 1º, I, alínea e), 1, da Lei Complementar nº 64/90, impugnar o pedido de registro de candidatura de Salatiel Maciel de Souza, ao cargo de Prefeito, requerido pela Coligação Partidária PARNAMIRIM PRA FRENTE, pelas razões que se seguem.

Preliminarmente, pede-se vênia para apresentar alguns esclarecimentos acerca da condenação do impugnado Salatiel Maciel de Souza, no âmbito da Ação Penal nº 0214711-50.2007.8.20.0001, que tramitou na 4ª Vara Criminal da Comarca de Natal, referente à “Operação Impacto”, cujo processo de apuração se consolidou como exemplar na aplicação da justiça diante de condutas que atentaram gravemente contra a integridade do processo democrático e a moralidade administrativa.

O impugnado Salatiel Maciel de Souza foi **condenado por corrupção passiva** (art. 317, *caput*, §1º, CP), delito que restou amplamente comprovado nos autos, evidenciando uma participação direta e consciente em um esquema de venda de votos durante o processo legislativo de elaboração do Plano Diretor do Município de Natal. A investigação, conduzida de maneira rigorosa e criteriosa, revelou que o impugnado Salatiel, no exercício de seu mandato de vereador, aderiu a um conluio criminoso com o objetivo de beneficiar interesses privados em detrimento do interesse público.

As provas coligidas foram robustas e incontroversas, destacando-se especialmente as interceptações telefônicas autorizadas judicialmente. Nessas interceptações, o impugnado Salatiel foi flagrado em diálogos comprometedores que evidenciaram sua participação no esquema, aceitando vantagem indevida para votar de acordo com os interesses de um grupo de empresários do setor imobiliário e da construção civil. Tais conversas, capturadas com a devida observância das garantias processuais, demonstraram de maneira irrefutável que o impugnado Salatiel negociou seu voto, traíndo, assim, o dever de probidade que se espera de um representante do povo.

Os diálogos interceptados revelaram a profundidade do envolvimento do impugnado Salatiel no esquema ilícito. Nessas conversas, o réu discutiu detalhes do pagamento e a execução do acordo corrupto, deixando claro seu pleno conhecimento e adesão ao plano criminoso. Além das interceptações, depoimentos de testemunhas e outras provas documentais corroboraram a materialidade do delito e a autoria do réu Salatiel, configurando um quadro probatório sólido e irrefutável.

A condenação do impugnado Salatiel Maciel de Souza pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Natal foi, portanto, resultado de um trabalho investigativo minucioso e de uma análise jurídica acurada, que considerou a gravidade de suas ações e o impacto nefasto que tais práticas têm sobre o processo democrático e a confiança da população nas instituições públicas.

Em sede de sentença, datada de 19 de janeiro de 2012, **a pena imposta ao réu foi de 6 anos e 8 meses de reclusão**, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, além do pagamento de 150 dias-multa, com o valor de cada dia-multa fixado em uma vez o salário mínimo vigente à época dos fatos. Ademais, foi imposta a pena de perda do mandato eletivo de Salatiel, em conformidade com as disposições legais aplicáveis aos crimes que atentam contra a Administração

Pública e o exercício da cidadania.

O impugnado, inconformado com a decisão proferida em primeira instância, recorreu ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN), buscando a reversão da condenação que lhe fora atribuída por crime contra a administração pública. Contudo, ao analisar o mérito do recurso em 20 de novembro de 2014, **o TJRN decidiu manter a condenação de Salatiel**, reconhecendo a validade e a pertinência das provas apresentadas, bem como a correção dos fundamentos legais que embasaram a condenação original.

Não obstante, o TJRN procedeu à reavaliação da dosimetria da pena imposta ao recorrente, decidindo pela redução da pena, fixando-a, em definitivo, em **3 anos e 8 meses**. Ademais, atendendo ao que preconiza a legislação aplicável e levando em conta as circunstâncias específicas do caso, **a pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas restritivas de direito**, conforme autorizado pelo ordenamento jurídico vigente. **Importante ressaltar que, além da pena privativa de liberdade, foi declarada a inelegibilidade do impugnado Salatiel, uma consequência direta da condenação por crime contra a administração pública.**

Entretanto, em **26 de abril de 2024**, nos autos da Reconsideração no Recurso Extraordinário com Agravo 1.461.653 que tramita no Supremo Tribunal Federal (STF), o Min. André Mendonça, ao apreciar o recurso, concedeu ***habeas corpus* de ofício para declarar extinta a punibilidade do impugnado Salatiel, com base na prescrição da pretensão punitiva.**

Com o devido respeito à autoridade e à jurisdição do eminente Ministro, o Ministério Público Eleitoral entende que **esta decisão monocrática incorre em equívoco, na parte que trata do impugnado**. O eminente julgador não é o relator do caso e não atentou para a real situação jurídica do impugnado. Em sua análise meritória, não foi considerada a declaração de extinção da pena do impugnado Salatiel, conforme esclarecido no **Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público Estadual contra esta decisão do Min. André Mendonça**.

Trata-se de mera decisão monocrática, sujeita, pois, à revisão, razão pela qual não pode prevalecer sobre o ato jurídico perfeito consubstanciado na condenação transitada em julgado, cuja **pena foi declarada extinta pelo seu cumprimento**.

A pena do impugnado já foi DECLARADA EXTINTA pelo Juízo da execução, em razão do cumprimento da sanção imposta no processo n. 0102297-60.2017.8.20.0001, desde 30 de agosto de 2021, conforme decisão anexada aos autos. Ora, é inadmissível o reconhecimento da prescrição nesse caso, sob pena de se extinguir a pena por duas vezes, o que não parece razoável.

Em outras palavras, se não subsiste para o Estado Punitivo a pretensão de executar uma pena já cumprida, não há qualquer utilidade ou necessidade em declarar a prescrição, uma vez que tal instituto implica precisamente na perda do direito de punir ou de executar.

É sabido que a prescrição constitui matéria de ordem pública e, por isso, pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo. Contudo, esse "a qualquer tempo" encontra limites, especialmente quando se trata de prescrição da pretensão punitiva do estado, na execução de uma pena e especialmente quando já existe o cumprimento desta.

Considerando que houve o cumprimento da pena, de modo que o processo alcançou a fase de execução penal, o presente caso deveria ter sido analisado à luz da prescrição executória. Dessa forma, não poderia ter sido reconhecida a prescrição punitiva em relação ao impugnado, como ocorreu no caso em tela.

É preciso ainda enfatizar que **a sentença de extinção da pena, proferida pelo Juízo da execução, transitou em julgado em 30 de agosto de 2021, com a devida formalização do trânsito em 18 de setembro de 2021 (ID 122439065)**. Assim, qualquer discussão sobre eventual prescrição punitiva resta absolutamente inviabilizada, sendo manifestamente intempestiva e juridicamente insustentável. Não há espaço para qualquer interpretação que possa comprometer a eficácia da decisão condenatória já transitada em julgado, cuja pena foi integralmente cumprida.

O cumprimento da pena imposta ao impugnado, inclusive com extinção da pena declarada, bem como a inexistência de recursos pendentes de apreciação em favor do impugnado ou prazo em aberto para tanto, evidenciam o trânsito em julgado da decisão condenatória. A sentença condenatória do impugnado fez coisa julgada (por não caber mais qualquer recurso em favor deste impugnado), foi cumprida e sua pena foi devidamente declarada extinta, inclusive com formalização do trânsito em julgado desta sentença declaratória.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO IMPUGNADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL. EFEITOS IMEDIATOS. TRÂNSITO EM JULGADO. CÔMPUTO. CIÊNCIA DA PARTE EX ADVERSA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Tribunal de origem, em autos de ação rescisória proposta pela Fazenda Nacional, rejeitou prejudicial de decadência e, quanto ao mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de desconstituir em parte o acórdão rescindendo, proferido em embargos à execução, para "excluir a correção pelo IGP-M

nos meses de julho e agosto de 1994, por ofensa à coisa julgada", reconhecendo, outrossim, a inexistência de ofensa à coisa julgada pela inclusão da Taxa Selic nos cálculos, não obstante o título judicial tenha expressamente condenado à restituição de valores pagos indevidamente a título de Finsocial, mediante incidência de correção monetária, a partir do recolhimento indevido, e juros de mora de 1% (um por cento), a contar do trânsito em julgado. 3. Inexiste violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese. 4. Dispõe a Súmula 401 do STJ: "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial". **5. "É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que a decadência do direito de propor a ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não unicamente pela certidão de trânsito em julgado, a qual apenas certifica que a decisão transitou em julgado" (AR 4.665/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 19/05/2016)** 6. A desistência do recurso ou a renúncia ao prazo recursal constitui ato unilateral de vontade do recorrente que independe da aquiescência da parte contrária e produz efeitos imediatos, ensejando o trânsito em julgado, se for o caso, à luz dos arts. 158, 501 e 502 do CPC/1973. 7. Não obstante os efeitos imediatos preconizados na lei processual civil ao pedido de renúncia, não havendo homologação judicial, o princípio do contraditório impede que o trânsito em julgado seja reconhecido antes da ciência da parte ex adversa, pois não se pode permitir a abertura de um prazo, no caso, decadencial de 2 (dois) anos, de que cuida o art. 495 do CPC/1973, antes que ocorra a indispensável intimação da parte interessada do fato processual que lhe dá origem. 8. Hipótese em que deve ser contado o prazo decadencial da data da primeira intimação da Fazenda Nacional, após o pedido de renúncia ao prazo recursal e ao direito de recorrer, ocorrida em 07/03/2006. 9. Considerando que foi proposta a ação rescisória em 18/03/2008, a parte autora decaiu do direito, porquanto inobservado o prazo bienal previsto no art. 495 do CPC/1973. 10. Recurso especial do Banco Santander Brasil S/A e Outros conhecido e provido. Recurso especial da Fazenda Nacional prejudicado. (STJ - REsp: 1344716 RS 2012/0196144-8, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 05/05/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2020).

A última possibilidade recursal do impugnado foi materializada pela interposição de um recurso de agravo que sequer foi admitido e não mais pende de análise pelo Supremo Tribunal Federal. Não há novas possibilidades recursais em seu favor.

A omissão da formalização da certidão de trânsito em julgado nos autos da ação penal não afasta, em hipótese alguma, a perfectibilização dessa condição processual, que já se encontra plenamente consumada, como um fato jurídico perfeito e acabado.

Do ponto de vista jurídico, é absolutamente irrelevante se a pena foi cumprida de forma provisória ou definitiva. Ambas as situações resultam no cumprimento da sanção e, por conseguinte, na impossibilidade de reconhecimento de qualquer causa extintiva de punibilidade, fato que inevitavelmente inaugura o marco temporal para a contagem do prazo de inelegibilidade, conforme exige a legislação eleitoral vigente.

O delito pelo qual o impugnado foi condenado, conforme dispõe o artigo 317 do Código Penal, insere-se no Título XI, que trata dos Crimes Contra a Administração Pública. A conduta criminosa consiste em "*Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem*". Este crime, pela sua própria natureza, não admite a modalidade culposa, configurando-se, portanto, como crime doloso, o que atrai a **inelegibilidade prevista na alínea e) do inciso I do artigo 1º da LC 64/90, in verbis:**

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a **administração pública** e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Além disso, a conduta do impugnado tal como descrita na sentença e acórdão condenatórios reconhecem o seu dolo. As condenações consideraram que o impugnado Salatiel tinha plena consciência do caráter ilícito de suas ações, que foram praticadas de forma voluntária e deliberada para obter vantagem indevida em troca de seu voto como vereador à época dos fatos delituosos.

Importa ressaltar que, conforme esclarecido, o cumprimento (extinção)

da pena imposta ao impugnado ocorreu em 30 de agosto de 2021. Dessa forma, o prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos contado do cumprimento/extinção da pena, conforme preceitua a Lei Complementar nº 64/90, ainda não foi superado, permanecendo vigente.

Diante do exposto, resta imperioso reconhecer que o impugnado não preenche as condições de elegibilidade exigidas pela legislação vigente, tendo em vista a condenação por crime contra a administração pública e a subsistência do prazo de inelegibilidade.

Sendo assim, requer o Ministério Público Eleitoral que Vossa Excelência indefira o pedido de registro de candidatura de Salatiel Maciel de Souza ao cargo de Prefeito, assegurando, assim, a observância dos princípios legais e constitucionais que regem o processo eleitoral.

II. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **requer**:

- a) Seja recebida a presente, autuada e registrada;
- b) Seja determinada a notificação do Impugnado para apresentar a defesa que tiver, no prazo de 07 dias, podendo juntar documentos e arrolar testemunhas, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, caput, da Res. TSE nº 23.609/2019;
- c) Se a matéria fática, com os documentos desta inicial e da contestação, estiver suficientemente provada, sem necessidade de dilação probatória, seja julgada procedente a impugnação para indeferir-se o pedido de registro de candidatura do Impugnado;
- d) Para o caso de V.ª. Ex.ª. entender necessária a produção de provas, protesta o Ministério Público Eleitoral por todos os meios em direito admitidos, com o fim de fazer prevalecer a verdade real dos fatos;
- e) Após o regular trâmite processual, seja julgada procedente a presente ação de impugnação, indeferindo em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura da requerida.

Parnamirim/RN, data da assinatura eletrônica.

Juliana Limeira Teixeira
Promotora Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

50ª ZONA ELEITORAL - PARNAMIRIM

Assinaturas do Documento



Assinado eletronicamente por JULIANA LIMEIRA TEIXEIRA, PROMOTOR DE 2ª ENTRANCIA, em 15/08/2024 às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.